

**A inconstitucionalidade da não filiação partidária
durante a vigência de mandato relativo a cargo
público executivo eletivo no Brasil ¹**

**The unconstitutionality of non-membership party
during the term of office related to elective
executive public office in Brazil**

Luigi Bonizzato ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que, por meio de uma interpretação específica do Art. 14, § 3º, inciso V, juntamente com demais normas presentes na Constituição brasileira de 1988, é possível se defender a inconstitucionalidade da não filiação a um partido político durante a vigência de mandato relativo a cargo público executivo eletivo. Com base em exemplo concreto, o Artigo se desenvolve com exames da democracia constitucional representativa e participativa, que servem de apoio para as conclusões ligadas à inconstitucionalidade sustentada. Métodos como o dedutivo e, em alguns momentos, o indutivo, norteiam a presente pesquisa, que finda por confirmar a hipótese inicial de que um candidato eleito, salvo exceções previstas na própria Constituição e leis infraconstitucionais, não pode governar sem respeitar a imprescindibilidade da filiação partidária, ancorada no pluralismo político enquanto cânone de uma democracia constitucional moderna e contemporânea.

Palavras-chave: Democracia; Filiação; Inconstitucionalidade; Partidos; Pluralismo.

¹ Recebido em: 08/12/22. Aprovado em: 23/03/23.

² Doutor pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado, consultor e pesquisador, o que segue até os dias de hoje. Professor Associado de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), nos cursos de graduação e pós-graduação stricto-sensu (Mestrado e Doutorado). E-mail: bonizzato@bonizzato.com.br.

Abstract

This Article aims to demonstrate that, through a specific interpretation of Article 14, § 3, item V, together with other rules present in the Brazilian Constitution of 1988, it is possible to defend the unconstitutionality of non-membership of a political party during the term of office related to elective executive public office. Based on a concrete example, the Article is developed with examinations of constitutional representative and participatory democracy, which serve as support for the conclusions linked to the sustained unconstitutionality. Methods such as deductive and, at times, inductive, guide this research, which ends up confirming the initial hypothesis that an elected candidate, with exceptions exposed in the Constitution and infra-constitutional laws, cannot govern without respecting the indispensability of membership party, anchored in political pluralism as the canon of a modern and contemporary constitutional democracy.

Keywords: Affiliation; Democracy; Pluralism; Parties; Unconstitutionality.

Introdução

A Constituição brasileira de 1988 traz, entre inúmeros princípios e regras, fundamentos, objetivos e bases centrais sobre as quais se deve fundar a República Federativa do Brasil. Logo, em seu Art. 1º, inciso V, deixa claro que o pluralismo político é fundamento desta República.

Nesse sentido, o presente Artigo tem como meta precípua, por meio de uma interpretação específica do Art. 14, § 3º, inciso V, juntamente com demais normas presentes na Constituição brasileira de 1988 (tais como as contidas no Art. 17, entre outras) confirmar a hipótese segundo a qual é possível se declarar a inconstitucionalidade da não filiação a um partido político durante a vigência de mandato relativo a cargo público executivo eletivo. Uma metodologia dedutiva, em comunhão com análises, por vezes, indutivas, sobretudo a partir da invocação de métodos e formas de interpretação das normas constitucionais e de exame conjunto de inúmeros grupos de normas integrantes do universo jurídico brasileiro, fortificarão os alicerces do que se desenvolverá nas linhas seguintes.

Os partidos políticos devem ser encarados como primordiais para uma democracia constitucional, nos moldes modernos e contemporâneos. No Brasil, sua existência resta intimamente ligada ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e demais normas democráticas que visam a uma sempre

consolidação da Constituição de 1988 como norteadora do ordenamento jurídico brasileiro.

A democracia representativa não pode prescindir da filiação partidária para se manter, ainda mais em um cenário de crises, incertezas e inseguranças em torno de sua figura, um tanto quanto desgastada em tempos atuais. Nesse viés, retomar o seu estudo, juntamente com a democracia participativa, entre outras espécies, formas e classificações possíveis, será considerado fundamental para a presente investigação e resultados pretendidos.

Os parágrafos e capítulos subsequentes buscarão, nessa linha e, enfim, sustentar que a participação popular, seja porque via for – isto é, direta, semidireta ou indireta -, continua a merecer especial atenção de pesquisadores, com a sempre essencial lembrança de que todo poder emana do povo, não se devendo cogitar de exercício de mandato que contrarie a lógica democrática, ampla e extensivamente considerada.

1. A democracia constitucional brasileira com base na ideia de representatividade

A democracia constitucional brasileira, consolidada a partir de 1988 e calcada na Constituição daquele mesmo ano, vem gradativamente se desenvolvendo ao longo das décadas subsequentes. Os direitos políticos expandiram-se e seus efeitos igualmente, o que levou à formação de diferentes momentos e ordens ao longo dos anos. Entretanto, apesar de interpretações e acontecimentos terem influenciado a formação a que apenas se fez menção, as bases constitucionais centrais democráticas do país mantiveram-se sólidas. A democracia representativa, participativa, assim como a direta, a semidireta e a indireta, entre outras variáveis, sobretudo com fulcro constitucional, mostram-se presentes neste país com duzentos anos de independência e décadas de vigência de uma Constituição pós-regime autoritário e ditatorial. Oscilações são, foram e serão identificadas, ora para um respeito maior com os pilares democráticos, ora com menor preocupação e valorização dos mesmos. Mas,

repita-se, entende-se que o regime democrático continua norteando o Estado brasileiro.

Nesse sentido, é possível afirmar que o Brasil mantém vivas as principais instituições e institutos democráticos estampados na Constituição de 1988, ainda que percalços e obstáculos tenham ocorrido e influenciado na fortificação das bases democráticas nacionais. Situações que, aqui e neste momento são genericamente consideradas e reputadas, parte integrante de um processo de amadurecimento de um jovem regime para também uma jovem nação.

De todo modo e, mesmo que imberbe a democracia brasileira, tal constatação não significa, necessariamente, fraqueza, insuficiência, mau funcionamento ou ausência de semelhanças e possibilidades comparativas com outras, mais antigas e desenvolvidas democracias mundo afora³. Tanto é que, alguns cenários de sucesso alhures e em outras nações, podem, muitas vezes, ser observados no Brasil. Por outro lado, cenários de crises⁴ democráticas vistos em outros países, muitas vezes refletem no país e fazem com que nossa democracia padeça ou sofra consequências de maior ou menor impacto. Mas, que se registre, também particulares evoluções ou problemas vivenciados e em seguimento no país, podem, em um mundo completamente interconectado, produzir efeitos externos e para além das fronteiras nacionais.

³ É importante desde já ressaltar que o presente estudo não pretende desenvolver qualquer exame, formal e oficial, de direito comparado. Experiências estrangeiras, da mesma forma que exemplos vindos de outros países, podem e serão utilizados neste texto. Mas, frise-se, sem que isto ultrapasse a linha da ilustração e alcance um estudo de direito comparado.

⁴ Adianta-se que, apesar de utilizar o vocábulo “crise” em diversas ocasiões, o presente texto não se dedicará à perscrutação de uma definição do que seria uma “crise” ou, ainda mais precisamente, uma “crise democrática”. Apesar de menções a tais fenômenos ocorrerem, conforme ao longo do Artigo se verá, o foco maior se voltará para problemas, percalços e imprecisões da democracia brasileira, ainda que se valendo, muitas vezes, do vocábulo “crise” e da expressão “crise democrática”. E isto, até mesmo, em razão de uma inevitabilidade teórica, ligada ao estudo e às citações advindas de trabalhos utilizados como marcos teóricos para o que ora se desenvolve. Ressalte-se, ainda, que a ideia de “crise democrática” pode ter várias causas, concepções e interpretações, a depender de teorias e contextos analíticos maiores, os quais podem naturalmente remeter a conclusões distintas sobre um processo democrático, frise-se, em “crise” ou não. E parecido raciocínio vale para a palavra “crise”, tradicional substantivo feminino, que pode ensejar vários significados e, a partir deles, uma hermenêutica plural. De todo modo, com as ressalvas e prevenções acima anunciadas, as menções à palavra “crise” e sua vinculação com o Estado democrático de Direito nacional (“crise democrática”, por exemplo), de forma isolada ou contextualizada, mostrar-se-ão necessárias neste texto. Assim, que sejam entendidas com a preocupação conceitual que o texto, na medida de seu desenvolvimento, for a elas conferindo. Mas, que se reforce, para o vocábulo, expressão e suas extensões conceituais reservar-se-ão mais aguçados aprofundamentos em trabalhos futuros.

Nesse sentido, antes mesmo de se dar continuidade ao cerne deste capítulo, realce-se que, dentro deste cenário de crise e desvirtuamentos da democracia constitucional e do próprio Estado Democrático de Direito⁵ brasileiro, um pontual problema chama a atenção e deu ensejo à realização e desenvolvimento da presente pesquisa, qual seja, o relativo ao fato de que, durante mais de dois anos de seu mandato presidencial, o Presidente da República, democraticamente eleito em 2018 para ocupar o mais alto cargo público eletivo do país, não se encontrou filiado a qualquer partido político. Quando de sua candidatura, eleição, posse e primeiros meses de mandato, manteve-se filiado ao partido pelo qual se elegeu⁶. Contudo, veio a dele se desfiliar e no período de 19 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2021, não esteve vinculado a qualquer partido, o que voltou a ocorrer, frise-se, somente no final do ano de 2021⁷, com vistas à candidatura a uma possível reeleição no ano de 2022⁸.

Portanto, tendo em vista expressa previsão constitucional, que obriga a filiação partidária para que alguém seja elegível, isto é, para que uma pessoa possa se candidatar a um cargo público eletivo, buscará demonstrar e confirmar a hipótese segundo a qual é inconstitucional a não filiação partidária, também durante a vigência de mandato relativo a cargo público executivo eletivo no

⁵ Nesta esteira, José Eduardo Faria, de modo crítico e no contexto pandêmico e pós-pandêmico do país (pandemia de Covid-19), indaga: “Considerando que a democracia é uma construção política que passa por avanços e retrocessos e que a sociedade brasileira é fragmentada e desigual, com a pandemia agravando suas iniquidades históricas, por quanto tempo mais teremos um Estado democrático de Direito? Pensando não com o otimismo da vontade, mas com o ceticismo da razão, para onde, realmente, o sistema político brasileiro está se dirigindo? Terá a democracia brasileira mais vigor e estabilidade do que aparenta, neste período de sucessivas tensões políticas e institucionais (...)?” (FARIA, 2021).

FARIA, José Eduardo. O constitucionalismo de exceção e a perversão do direito de crítica - Por quanto tempo mais teremos um Estado Democrático de Direito? Para onde o sistema político brasileiro está se dirigindo? In: **JOTA, Opinião & Análise**. 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-constitucionalismo-de-excecao-e-a-perversao-do-direito-de-critica-25062021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_25062021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&=1. Acesso em: 29 set. 2022.

⁶ Partido Social Liberal (PSL). Desde a Constituição de 1988 entrar em vigor, não houve qualquer situação semelhante, a saber, de um Presidente eleito exercer seu mandato sem estar oficial e formalmente filiado a um partido político e, por corolário, sem possuir uma legenda partidária.

⁷ Filou-se não mais ao partido político pelo qual se elegera (PSL), mas ao Partido Liberal (PL).

⁸ O que findou por não ocorrer, dada sua derrota e a vitória, em primeiro e segundo turnos, do candidato oponente, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), eleito para o mandato de 2023 a 2026.

Brasil⁹. Salvo, é claro, exceções constitucionais e legais formalmente previstas, a partir das quais, em reduzidas e específicas situações, pode um candidato se desvincular e restar sem partido, mas com já direcionamento a outro partido político oficialmente reconhecido pela ordem jurídica nacional.

Mas, para se chegar a um enfrentamento final do que apenas e, ainda hipoteticamente, acima se proclamou, será necessária uma prévia montagem de bases sobre as quais possam, com mais segurança, fundar-se as conclusões futuras. Assim, primeiramente, por se entender fundamental ao presente estudo, vejam-se algumas considerações vestibulares sobre o citado nas linhas anteriores e algumas premissas teóricas ligadas à exordial classificação, como as ideias de representatividade, participação direta, semidireta e indireta, as quais merecem uma breve revisitação.

Nesse sentido, saliente-se que o Brasil é regido por princípios democráticos, especialmente fundados no contido no Art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, segundo o qual, “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”¹⁰.

⁹ Durante o texto, várias vezes o Autor se permitirá fazer menção, tão somente, à expressão “cargo público eletivo” e, não, à que se refere ao “cargo público executivo eletivo”. Entretanto, adiante-se, isto em nada atrapalhará o desenrolar teórico-argumentativo, que tem por fito primordial a confirmação de hipótese que, por sua vez, encontra-se ligada a exemplo que leva em conta a não filiação partidária durante a vigência de cargo público executivo eletivo, mais precisamente, o de Presidente da República brasileira.

¹⁰ Por todas as citações à Constituição da República subsequentes, indica-se como fonte o sítio eletrônico do Planalto (BRASIL. **Constituição Federal Da República Federativa Do Brasil**, 1988). Eis o também importante caput, do mesmo Art. 1º da Constituição da República: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político”. Se para o primeiro capítulo deste Artigo, noções especificamente selecionadas pelo ora Autor, preponderantemente abordarão questões ligadas a algumas formas de democracia e de participação da população junto a decisões políticas do Estado, na segunda parte do presente trabalho, maiores atenções se voltarão ao cerne maior da pesquisa aqui desenvolvida, o que levará à necessária inserção do pluralismo político no centro das atenções, questionamentos e conclusões auferidas. E, em união de concepções, formadoras da linha condutora e da espinha dorsal deste texto, conforme gradativamente se verá, um Estado democrático de Direito, nos moldes do previsto na Constituição brasileira de 1988, não pode sobreviver sem o pluralismo político, o qual tem como um de seus principais motores, o instituto dos partidos políticos, também encarados como direitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

Com efeito, as mais vestibulares normas brasileiras relativas a uma democracia representativa, encontram-se estampadas já no supracitado Art. 1º, e suas consequências atingem, principalmente, os Poderes Executivo e Legislativo. O primeiro com a representatividade política calcada na figura do Presidente da República e demais chefes dos outros poderes executivos nacionais. O segundo composto por representantes eleitos pelo povo, os quais devem elaborar as leis que regerão o país, por meio das quais são criados direitos e deveres para todos.

Seguindo, assim, uma primeira linha de análise, com foco central no parlamento, em sua composição e em suas atribuições, a mesma Constituição, além de criar capítulo específico para os direitos políticos, destinou espaço para o Poder Legislativo, dentro do qual separou seção (Título IV, Capítulo I, Seção VIII) para o intitulado processo legislativo. Preocupou-se o poder constituinte com a maneira e o modo pelo qual o Legislativo seria composto e preenchido e com a posterior forma e procedimento pelos quais as normas jurídicas seriam criadas.

A partir dessas bases primeiras, montou-se um arcabouço normativo e fático para a consecução da democracia representativa e seu desenvolvimento, com a participação nuclear de figuras como parlamentares federais, estaduais, municipais e distritais, e membros do Poder Executivo, igualmente nos âmbitos federal, estadual, municipal e distrital. Ao se somar o respeito aos sistemas proporcional e majoritário¹¹, em uma mistura constituinte que vislumbrou uma

¹¹ Partir-se-á da ideia de que o leitor detém o domínio prévio das noções e conceitos ligados aos referidos sistemas majoritário e proporcional, razão pela qual se dispensarão maiores detalhes. De todo modo, recomenda-se conferir o contido, entre outros estudos, no Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva (SILVA, 2009, p. 213-217). E, em resumida antecipação de ideias que serão mais adiante aperfeiçoadas e mais bem labutadas, J.J. Gomes Canotilho, em exame da ordem constitucional portuguesa e no tocante à relação entre democracia, direitos fundamentais e partidos políticos, declara: “O pluralismo partidário é um elemento constitutivo do princípio democrático e da própria ordem constitucional (...). a ponto de constituir um limite material de revisão (...). Nisto vai implícita também uma opção fundamental que teve presente os debates de mais de um século acerca dos sistemas eleitorais e dos sistemas partidários: de um lado, os apologetas do sistema majoritário, conducente, em via de princípio, ao dualismo partidário; de outro, os adeptos do sistema proporcional, considerado mais conforme com o princípio democrático” (CANOTILHO, 2003, p. 313-314.). Ressalte-se, desde logo, que as citações ao apenas referido autor e professor português, ao longo do presente texto, calcar-se-ão na semelhança entre a ordem constitucional portuguesa e a brasileira. Eventualmente, caso isto não ocorra, o aqui Autor chamará a atenção do leitor.

engrenagem político-constitucional diversificada, a ideia de democracia indireta – mesmo que a partir do voto direto -, não somente se mostrou, como, na mesma linha, ainda se mostra, aquela a ser considerada de maior peso, dentro dos primeiros aos contemporâneos desenhos constitucionais brasileiros, a serem esboçados a partir da Constituição de 1988¹².

Nesse cenário, muito embora o valor e a medida da magnitude da democracia representativa no Brasil sejam ainda elevados, uma quiçá crise desta figura apresenta-se crescente, presente e projetável para um futuro próximo. E, uma das causas, diretamente ligada à noção de representatividade, refere-se tanto a questionamentos para a escolha dos líderes e chefes dos Poderes Executivos, quanto para a eleição dos responsáveis pela elaboração das leis, os quais são, em Estados democráticos de direito, tal como o brasileiro, os integrantes do Poder Legislativo, composto por representantes diretamente escolhidos pelo povo.

Quanto à formalidade para a escolha de seus representantes, encontra-se o povo amparado por normas constitucionais elegidas materiais, mais precisamente, por um grupo normativo materialmente constitucional. Assim, a relevância de tais normas na ordem jurídica nacional é manifesta e, em múltiplos momentos, a Constituição da República tratou de dar amparo ao sistema de representatividade política¹³.

Concomitantemente, vale lembrar que, ao longo da história, muitas foram as criações, visões e o recrudescimento de noções¹⁴ como, entre tantas

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 07. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

¹² E, tudo isso, apesar de alegadas crises e imperfeições detectadas ao longo do trajeto de afirmação constitucional brasileira.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

¹³ Art. 60, parágrafo 4º, inciso II: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II – o voto direto, secreto, universal e periódico; (...)”. Relembre-se o teor do Art. 1º, parágrafo único, da citada Constituição de 1988, a partir de visita às primeiras páginas deste Artigo. E seu Art. 14, em via de convergência, estatui, conforme adiante novamente se verá: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III- iniciativa popular”.

¹⁴ A história é farta quando o assunto gira em torno da matéria sobre a qual versam os primeiros aprofundamentos deste Artigo. Ao distinguir democracia de república, ainda que há séculos

outras, de democracia e representatividade, juntamente com as de república e soberania popular, o que proporcionou o amadurecimento usufruído na contemporaneidade – embora seja ainda longo o caminho a ser percorrido. Tais clássicas ideias serviram de rijo apoio para que se pudesse demonstrar a importância da representatividade enquanto um dos meios possíveis para o exercício do poder e, por corolário, do governo.^{15 16}

Contudo, o Brasil procedeu à construção, após a Constituição de 1988 e as décadas que a sobrevieram, de um cenário de sustentação de uma suposta crise do sistema representativo, uma vez que os mandatários do povo e, por

atrás, James Madison epistemologicamente contribuiu para avanços e evoluções sobre a ideia de representatividade, assim descrevendo: “Os dois grandes pontos de diferença entre uma democracia e uma república são: primeiro, o exercício do governo, nesta última, é delegado a um pequeno número de cidadãos eleitos pelos demais; segundo, são bem maiores o número de seus cidadãos e a área que ela pode abranger” (WEFFORT, 2000. 2 v, p. 266.). Recomenda-se consulta, conferência e leitura da versão em inglês e integral da obra intitulada *The Federalist*, de Alexander HAMILTON, John JAY e James MADISON (HAMILTON, JAY MADISON, 2009). Nesta versão de uma das mais clássicas e conhecidas obras provenientes dos Estados Unidos da América, vale a pena também conferir a introdução de Cass R. Sunstein (HAMILTON, JAY MADISON, 2009, p. xi-xiii.). Bobbio, clássico teórico italiano, em comentários à república e à representatividade madisoniana, complementa: “Desta passagem emerge a firme opinião de que existe um nexo entre Estado representativo (ou república) e dimensão do território, e que, portanto, a única forma não autocrática de governo possível num grande Estado é o governo por representação, que é uma forma de governo democrático corrigido, temperado ou limitado, e enquanto tal tornado compatível com um território muito vasto e com uma população numerosa” (BOBBIO, 1999, p. 151).

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. 2 v.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist**. Cambridge: John Harvard Library, 2009.

SUNSTEIN, Cass R. **How change happens**. Cambridge (MA): MIT Press, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 7. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

¹⁵ Em acréscimo, se para James Madison o ponto central da representatividade estaria na figura da república, entrando em choque com uma democracia direta, tempos depois, tal lógica viria a ser colocada em xeque por Alexis de Tocqueville, de acordo com os escritos contidos em “Da Democracia na América” (TOCQUEVILLE, 2007).

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Parede: Principia Editora, 2007.

¹⁶ Tocqueville diminui o foco sobre uma por ele quiçá entendida diferença entre democracia representativa e direta e afirma que o que principalmente deveria ser considerado seria o fato de que o poder proviesse do povo, vigendo como a “lei das leis o princípio da soberania popular, donde a sociedade agisse por si só e sobre si mesma e não existisse poder fora dela e não houvesse ninguém que ousasse conceber, e sobretudo exprimir, a ideia de buscá-lo em outro lugar” (WEFFORT, 2000. 2 v, p. 161-188.). Em exame paralelo, Norberto Bobbio comporta sempre lembrança e citação, de acordo com o neste Artigo já citado (BOBBIO, 1999, p. 151-152).

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. 2 v.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. 7. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

consequência, do poder popular tradicionalmente concebido – legiferante e administrativo – frequentemente se inclinam para a defesa de interesses de grupos variados de pressão e influência em âmbito político e, em proporções bem menores, para a proteção e consecução dos interesses e pleitos de seu eleitorado, sendo este último mais diretamente entendido como o “povo nas urnas”, setorialmente falando¹⁷.

Que já se realce, se o Executivo governa a partir de suas correlações e arranjos institucionais, tais relações precisam ser sempre pesquisadas e aprofundadas, a fim de que a democracia e suas bases não sejam aquelas a pagar por direcionamentos causados por pressões políticas, econômicas e sociais organizadas. Análoga e, paralelamente, se, por um lado, a noção de lei,

¹⁷ Setorialmente, no sentido de que cada candidato eleito possui os votos de parte do povo brasileiro, ou seja, daquela responsável pela eleição do candidato ao respectivo cargo público. Em leve aprofundamento e, para Alexandre de Moraes, o Poder Legislativo não necessariamente reflete a vontade do povo brasileiro. E, no tocante à participação dos teoricamente nominados grupos de pressão, expõe, nas já por vezes mencionadas palavras: “(...) os grupos mais organizados e economicamente mais fortes passaram a atuar de forma cada vez mais decisiva na condução dos negócios políticos do Estado, em detrimento dos interesses do restante da sociedade, que não encontra na Democracia representativa mecanismos para defesa de seus direitos fundamentais básicos”. E, ao corroborar a ideia de uma suposta crise de representatividade no Brasil, além, entre outros pontos, da indispensabilidade dos partidos políticos em um Estado democrático de Direito, levanta três causas centrais para um afastamento cada vez maior de eleitor e seu candidato eleito: “(...) o desvirtuamento da proporcionalidade parlamentar, o total desligamento do parlamentar com seu partido político e a ausência de regulamentação na atuação dos grupos de pressão perante o Parlamento” (MORAES, 2000, p. 42-63.). Deveras, é imprescindível salientar que determinadas modificações e acréscimos normativos já ocorreram, sempre em prol de uma maior vinculação entre as figuras de representantes e representados – casos da intensificação de normas em torno da chamada fidelidade partidária, de acordo com o Art. 17 da Constituição de 1988 e com a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995. Enfim, que se deixe registrado, sem pretensões de aprofundamento do presente trabalho, que a suposta crise na representação política afeta não somente o Brasil, mas também várias outras nações pelo mundo. Não à toa que estudiosos, professores e pesquisadores de diversos países já se debruçaram, debruçam-se e continuarão, provavelmente, a se dedicar a esta temática. A título exemplificativo e, com foco direcionado às democracias constitucionais, as indagações formuladas por Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq, a partir do aforismo por eles apresentado, ratificam o que se afirmou logo acima: “What does it mean for the participants in a democracy – and notice that we avoid the loaded and hazardously totalizing term the People – to ‘keep’ their political system intact? How, in practice, does one resist democratic erosion?” (GINSBURG, HUQ, 2018, p. 237.). E o que se transcreveu leva em conta uma prévia narrativa dos autores sobre uma oração apócrifa, segundo a qual, perguntado após a Convenção da Filadélfia sobre o que ocorrera e tinha sido feito, Benjamin Franklin teria respondido: a república, se se puder mantê-la. Eis o aforismo anteriormente citado e, pelos autores mencionados, assim considerado.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. Chicago: The University of the Chicago Press, 2018.

como trabalho legiferante e manifestação da soberania do povo, foi trocada por uma atividade legislativa que resulta das inúmeras pressões de grupos sociais específicos, por outro lado, a não incidência direta das previsões legais é capaz de levar a um embaraço na relação entre os três Poderes da Federação brasileira, o que estimula o aumento de uma atuação jurisdicional¹⁸ exagerada e de medidas executivas¹⁹ que findam também por ultrapassar os limites reputados, pelo menos teoricamente, máximos para sua atuação. Nessa esteira, problemáticas ligadas a dinâmicas institucionais vêm à tona e formam, no país, um estado de real insegurança e complexidade relacional entre, sobretudo, macro instituições.

Na linha do que se pretende desde o início perquirir, nada obstante todo o dito nos parágrafos anteriores se tenha voltado a prerrogativas e direitos exercidos pelo povo, no intuito de transmissão de poderes aos seus representantes junto ao Poder Público, nas mais diversas esferas e graus da federação do país, devem merecer igual destaque alguns exemplos de que o legislador constituinte originário brasileiro incentivou não apenas a representatividade democrática, consubstanciada em uma democracia dita indireta, mas também a participação popular direta e semidireta. E isso, antes mesmo de se mergulhar no objetivo maior deste estudo, repita-se, ligado à defesa da inconstitucionalidade de não filiação²⁰ partidária após a assunção de cargo público eletivo.

2. Da representação à participação: considerações sobre a democracia participativa brasileira

Assim, para além da democracia indireta e comumente associada à democracia representativa, há que se teoricamente abrir espaço para algumas considerações sobre a participação popular mais direta e às decorrentes formas de democracia. Em conformidade com o procedimento estabelecido pelo legislador constituinte originário para a criação de várias espécies normativas no

¹⁸ Poder Judiciário.

¹⁹ Poder Executivo.

²⁰ Salvo hipóteses excepcionais, legal e constitucionalmente previstas.

Brasil, especificamente no que toca à figura da lei *stricto sensu*, por exemplo, um projeto de lei pode diretamente nascer da vontade popular, com encaminhamento e entrega subsequentes ao Congresso Nacional²¹. A iniciativa popular de lei, que permite uma participação populacional direta para que se dê início ao processo legislativo, encontra-se presente no Art. 61, § 2º, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil. E, para os fins ora colimados, trata-se de patente influência axiológica, referente à promoção de uma sociedade participativa, nos moldes do pretendido pelo poder constituinte que antecede a criação e promulgação da Constituição de 1988²².

A influência axiológica mencionada, ao invés de se prender somente ao dispositivo citado no parágrafo anterior, estendeu-se por todo corpo constitucional, de modo ora mais, ora menos intenso. Mas, frise-se, sempre com firmes pilares montados sobre o por vezes já destacado, Art. 1º, *caput* e parágrafo único da Constituição de 1988. Tal exordial previsão tornou-se um expresse incentivo constituinte para que se pudesse amadurecer e instaurar, no Brasil, ainda que em etapas e sob o manto da democracia indireta e representativa²³, uma democracia também participativa, em seus mais amplos e gerais aspectos e alcances.

Destarte, na linha do que neste momento se desenvolve, afigura-se essencial repetir que o Art. 14 da Constituição nacional, enumerando direitos políticos, para além de definir que a soberania popular se exerce pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, igual para todos, também determina que a mesma soberania seja exercida por meio dos institutos do plebiscito (Art. 14,

²¹ Muito embora se presuma o conhecimento do leitor, aqui se decidiu reforçar que o Congresso Nacional, composto por Câmara dos Deputados e Senado Federal, nada mais é do que a materialização do Poder Legislativo do país no âmbito federal.

²² Vale lembrar da denominação trazida por José Eduardo Faria, para quem, ao invés de uma Assembleia Nacional Constituinte, experimentou o Brasil, após a queda do regime militar, em meados dos anos 80 do século findo, um Congresso Constituinte (FARIA, 1989).
FARIA, José Eduardo. **O Brasil pós-constituinte**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

²³ A ideia que aqui se deseja passar não implica em supremacia ou superioridade, mas em magnitude da democracia representativa, em comparação com as demais formas aqui também desenvolvidas.

inciso I), do referendo (Art. 14, inciso II) e da já aqui abordada iniciativa popular (Art. 14, inciso II)²⁴.

Os referidos incisos constitucionais supra destacados, em maior ou menor grau, dispõem sobre formas de participação predominantemente entendidas como diretas ou, agora, com mais precisão pelo aqui Autor, semidiretas da população no processo de elaboração de leis para o país. Mas, à parte definições classificatórias que, neste momento, permitem serem esvaziadas em sua importância mais objetiva, não se pode negar que a Constituição fez emergir as possibilidades para a consecução de uma democracia participativa, ainda que sempre em conformidade com as pretensões democrático-representativas acima já bem delineadas, máxime para os fins pretendidos neste Artigo.

Cabe, no entanto, sempre lembrar, que a atuação do povo brasileiro junto às decisões políticas essenciais, tomadas pelo Estado, transcende as fronteiras do Legislativo nacional, de modo a igualmente ser observada nos Poderes Executivo e Judiciário²⁵. Com relação a este último, percebe-se um

²⁴ Saliente-se, foi o Art. 14 da Constituição complementado pela Lei 9.709/98, que regulamenta as figuras do referendo, plebiscito e iniciativa popular de lei no Brasil. E, no que toca ao plebiscito e referendo, cabe sempre lembrar que possuem virtudes e problemas. As primeiras ligadas ao fato de que, diante das urnas, poderá o cidadão opinar sobre o assunto submetido pelo Poder Público (mais precisamente, pelo Poder Legislativo) ao crivo popular. Os segundos mais próximos da ideia de que consultas públicas como referendo e plebiscito limitam a população a uma “concordância” ou “discordância”, a um “sim” ou a um “não”, a um “desejo” ou a um “não desejo”. Dessa forma, tal lógica e dinâmica dicotômica (salvo raras exceções de consultas com mais de duas respostas possíveis) faz com que uma série de reflexões diversas e opiniões alternativas sejam abandonadas no processo de participação popular aqui qualificado como semidireto (ressalte-se que este Artigo prefere a noção de acordo com a qual o processo de participação popular direto estaria ligado a manifestações de vontade sem ou com a menor intermediação possível, máxime por parte do Estado; caso, por exemplo, de atos populares e manifestações sociais, tais como as ocorridas a partir de junho de 2013 no Brasil, o qual já havia assistido a um rol de manifestações pelo mundo, com destaque para a denominada “primavera árabe”, que redundou em inúmeros conflitos sociais e mudanças políticas em países que dela fizeram parte). Enfim, sobre o referendo e suas problemáticas, assevera J.J. Gomes Canotilho, em mais uma obra de sua autoria: “*O balanceamento de direitos, bens e interesses, as ponderações dos valores em conflito, não se reconduz a contrastes fortes de preto e branco. O referendo é instrumento de balanceamento, mas não pode aniquilar o balanceamento de razões. O ‘absoluto sim’ e o ‘absoluto não’ não aperfeiçoam a democracia*” (CANOTILHO, 2008, p. 320.). CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “**Brancos**” e **interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

²⁵ Para além dos dispositivos constitucionais neste trabalho mencionados e que, de alguma maneira e em alguma medida, versam sobre a ideia e concretização de uma sociedade sempre mais participativa, há outras várias ocasiões em que a Constituição de 1988 sinaliza a meta de materialização de uma sociedade politicamente mais presente e atuante junto ao Poder Público.

gradativo processo de abertura para a participação da população, sobretudo quando levadas em conta as atuações dos tribunais brasileiros, sejam de segunda instância, sejam de instância máxima, tal como no caso do Supremo Tribunal Federal²⁶. Acrescente-se que, desde audiências previstas nos códigos processuais brasileiros, até a possibilidade de sustentações orais, juntamente com o veloz crescimento de novas variáveis tecnológicas, como julgamentos virtuais, televisionamento etc.²⁷, o exercício da função jurisdicional não é mais um ato exclusivamente intramuros, ainda que se possa sempre evoluir, dentro dos limites constitucionais, legais e necessários à atuação judicante. Registre-se, sempre em prol da transparência²⁸, publicidade e, por conseguinte, de um verdadeiro entendimento da população sobre o funcionamento da máquina judicial²⁹.

Tendo em vista pontuais colocações ocorridas no parágrafo anterior, em especial sobre o que se chamou de variáveis tecnológicas, vale a pena destacar, ainda que brevemente, o papel central, sempre mais presente e com projeções

Ilustrativamente, acrescente-se a previsão de cidadãos brasileiros, mesmo que por escolha e seleção políticas, participarem do Conselho da República, órgão consultivo do Presidente da República (Art. 89, inciso VII), a possibilidade de os mesmos cidadãos proporem a ação popular (art. 5º, inciso LXXIII) e de participarem do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos termos do Art. 103-B, inciso XIII. Essas e outras várias previsões, sempre calcadas no parágrafo único do Art. 1º, com destaque para a palavra “diretamente”.

²⁶ E, no que diz respeito a esta mesma abertura, não se pode olvidar, entre outros exemplos de participação mais intensa junto ao Judiciário nacional, a figura denominada *amicus curiae*. O Poder Legislativo abriu espaço interpretativo na criação norma e o Judiciário dela valeu-se para possibilitar a existência dos “amigos da Corte” no Direito brasileiro. Eis o teor do Art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99: “Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (...) § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades” (BRASIL, LEI 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999, 2022). “A manifestação de outros órgãos ou entidades” foi exatamente a abertura de espaço a que se fez menção.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

²⁷ Adite-se o que logo no parágrafo seguinte se voltará a comentar, as possibilidades trazidas pela rede mundial de computadores (internet) e suas redes sociais, que levam à disponibilização de uma expressiva quantidade de informações aos que àquelas possuem acesso, tanto pela via computacional, quanto pela de telefones celulares, *smartphones*, *tablets*, televisores etc.

²⁸ Transparência em seu sentido real e estendido, o qual inclui, sobretudo, a ampla capacidade de se entender o que está sendo tornado público. De toda forma e, para fins complementares, vale lembrar que o princípio da publicidade se encontra previsto no *caput* do Art. 37, da Constituição da República, como norteador de toda a Administração Pública do país.

²⁹ Logicamente, aqui se refere à informação e entendimento cabíveis ao público leigo, uma vez que detalhamentos, aprofundamentos e especificidades são destinados àqueles que estudam e trabalham, de alguma maneira, com o Direito.

futurísticas de grande expansão, das redes sociais, crescentemente difundidas e popularizadas no processo de formação e prolação de opiniões, em relação às quais os universos não somente social, mas também político, passaram a dedicar atenção privilegiada. Não à toa, por exemplo, uma avalanche de comentários negativos sobre determinadas condutas governamentais em certas redes sociais, pode ter o condão de fazer com que decisões administrativas do Estado sejam mudadas, assim como fazer com que declarações pessoais de chefes de Governo e de Estado sejam, até mesmo, modificadas³⁰. Trata-se de mais um meio oferecido, não somente à sociedade brasileira, mas também de praticamente todo o planeta, para participação em questões políticas e estatais³¹.

Nesse viés, portanto, após o que se pôde expor nas linhas antecedentes³², note-se que a maioria dos institutos selecionados para citação e, em alguns casos, também para enfrentamento, são clara demonstração de fomento, pelo Estado, a uma mais ampla participação popular no país. Para os

³⁰ Da mesma forma e, de forma apenas paralela ao cerne do presente estudo, em uma espécie de via de mão dupla, é imperioso também registrar que, uma série de políticos brasileiros e de todas as partes do mundo, passaram a anunciar decisões e, principalmente, opiniões, por meio de redes sociais, muitas vezes de forma bastante polarizada, ou seja, uma espécie de dualidade exclusiva e, não, inclusiva e convergente de ideias. Em trabalho focado em pesquisa sobre como mudanças podem ocorrer, sobretudo a partir de polarizações de ideias, ligadas aos mais variados grupos, das mais diversas esferas sociais, incluindo partidos políticos, juris, tribunais (além de não deixar de citar grupos religiosos, famílias, terroristas, organizações criminosas etc.), Cass R. Sunstein assim declara: *"The phenomenon of group polarization has conspicuous relevance to social media and the communications Market – where groups with distinctive views and identities often engage in within-group discussion – and also to the operation of many deliberating bodies of relevance to law and politics, including legislatures, commissions, multimember courts, and juries (...); for now, notice a few obvious possibilities. If the public is sharply divided, and if different groups design their own preferred communications packages, the consequence may be further division, as group members move one another toward more extreme points in line with their initial tendencies. Different deliberating groups, each consisting of like-minded people, may be driven increasingly far apart, simply because most of their discussions are with one another"*. E, em conclusão sobre a ideia central de polarização, em relação à qual também tece críticas sobre a homogeneização de discussões e debates, a partir do direcionamento voluntário de pessoas rumo a grupos que emitam a mesma opinião, afirma: *"The basic idea is that when people find their views corroborated by others, they become confident – and thus more extreme. Radical movements can be fueled in that way"* (SUNSTEIN, 2019, p. 19-22.). SUNSTEIN, Cass R. **How change happens**. Cambridge (MA): MIT Press, 2019.

³¹ Sem descartar muitas outras questões, das mais variadas espécies e categorias.

³² Faz-se referência às linhas e parágrafos imediatamente antecedentes, pois, imediatamente, o presente estudo também se debruçou e, frise-se, continuará a se debruçar, com ainda mais vigor no capítulo subsequente, à democracia indireta, na qual exsurge e se encaixa a figura da representação política.

fins do presente Artigo, não se aprofundará nas causas ensejadoras deste longo e inacabado processo. Ou seja, se o incentivo para o seu robustecimento decorreu do esforço da população, dividida em grupos sociais específicos, do próprio Estado ou, ainda, de ambos, fato é que o resultado se afigura positivo. E, para o ora pesquisado, bastará a afirmação de que a principal causa ensejadora para a evolução gradual da participação popular no Brasil é o conjunto de normas constitucionais que permitiu e permite tal sedimentação, progresso e avanço³³, embora outras causas possam ter sido já neste texto ventiladas.

Por conseguinte, é possível perceber que, paralelamente à democracia constitucional representativa, em inúmeras ocasiões, um tipo de impulso à participação cidadã se apresenta na Constituição da República³⁴, da mesma forma como em outras legislações³⁵, normas e atos jurídicos. A conjunção dessas formas ou espécies de democracia leva à consolidação de um Estado democrático com maior potencial de alcance a seus membros e instituições, e

³³ Vale lembrar que as possibilidades de participação popular pela via digital crescem em ritmo acelerado. A *crowdlaw* (em tradução livre e quase literal, “lei de multidões”) merece destaque e cabe salientar que “apesar de formulações teóricas sobre a *crowdlaw* ainda estarem em um estágio inicial de desenvolvimento, já existem alguns consensos básicos sobre suas características e finalidades (...)” (MONTEIRO, 2021, p. 138.).

MONTEIRO, Julia lunes. **Crowdlaw**: abrindo as portas do governo para a participação digital. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

³⁴ Aliás, não seria demais defender, sem exageros e invenções esdrúxulas no que toca à percepção e surgimento de princípios jurídicos, a existência de um “princípio da participação popular”, a ser considerado, a depender da maneira pela qual for sempre mais acuradamente destrinchado e conceituado, um princípio constitucional explícito ou implícito.

³⁵ Importantes exemplos de exigências de participação popular para a criação de leis podem ser dados, tal como no caso do Plano Diretor municipal, previsto no Art. 182 da Constituição de 1988, o qual, por sua vez, é complementado pela Lei 10.257 de 2001. Eis o estatuído no Art. 40, § 4º e inciso I da referida lei: “§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade” (BRASIL, **lei 10.257, de 10 de julho de 2001**). Caso não sejam cumpridas as exigências legais apenas destacadas e seja o Plano Diretor aprovado por uma Câmara Municipal, deve ser o quanto antes identificada a ocorrência de vício insanável em seu processo de criação. O Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015), seguindo as linhas do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), trouxe normas semelhantes para a criação do chamado Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI), o qual também precisa da participação da população, em seu processo de elaboração, para poder ser reputado uma lei estadual válida e sem vícios.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

mais contundente possibilidade de exercício, pela população, de direitos na esfera política.

O capítulo seguinte, após a fortificação de bases sobre a democracia constitucional brasileira e algumas de suas principais características, confirmará a ideia segundo a qual o pluralismo político é direito fundamental e constitucionalmente previsto no Brasil. E, tanto em uma democracia participativa, quanto em uma democracia representativa, tal pluralismo se impõe, de modo a fazer com que outros institutos e instituições precisem existir e, sobretudo, ser respeitados.

Regado pela junção de uma análise da democracia constitucional brasileira a uma interpretação específica de expresso dispositivo da Constituição de 1988, o terceiro capítulo desse texto, de maneira mais concisa e conclusiva, trará à tona a relevância dos partidos políticos e a imprescindibilidade³⁶ de filiação partidária de candidato eleito para cargo público eletivo.

3. De supostas crises democráticas à defesa da inconstitucionalidade de não filiação partidária após a ocupação de cargo público eletivo

Em continuação ao disposto nos primeiros capítulos, em que foram enfrentados exames voltados para noções selecionadas sobre a democracia e suas formas direta, indireta e semidireta, mas já com a inclinação para as finalidades mores deste artigo, pode-se agora, com mais robustez, mover para a análise da importância de filiação partidária, mesmo após a eleição de qualquer pessoa e candidata, a um cargo público eletivo. A expressa vedação constitucional de impossibilidade de candidatura avulsa, ou seja, desvinculada a um partido político, produz efeitos diretos no período pós-eleitoral, sobretudo em razão de aqui denominadas “principais grandes causas” para a filiação partidária de um candidato eleito.

Para os fitos ora buscados e, com alicerces montados sobre o maior exemplo de desvinculação partidária por um chefe de Poder Executivo democraticamente eleito, desde a Constituição de 1988, conforme em linhas

³⁶ Salvo, conforme já anteriormente suscitado, válidas e expressas previsões constitucionais e legais.

anteriores já exposto, três serão reputadas as grandes causas para a referida filiação. Adiante-se, rol este não taxativo e que comportará demais causas ensejadoras, desde que levem à interpretação que estenda a eficácia do requisito de elegibilidade constitucional ao período que vai do término da apuração dos resultados, divulgação oficial dos mesmos e posse, até a conclusão do mandato do representante legal do povo brasileiro. Eis, assim, as causas selecionadas: (a) o respeito aos partidos políticos enquanto fundamentais para a democracia constitucional brasileira, de acordo com o Art. 17 e seguintes da Constituição da República, fato que inclui liberdade de criação de partidos, assim como de filiação aos mesmos, em respeito, sobretudo, ao objetivo e também princípio do pluralismo político, igualmente estampado na Constituição de 1988; b) a necessidade de o eleitor saber a agenda partidária, com base na qual o candidato à presidência foi eleito, a fim de que, enquanto outorgante de poderes ao seu representante junto ao Poder Público, possa saber o que esperar do governo, a partir das promessas de campanha, por sua vez vinculadas aos objetivos, princípios e linhas de atuação fundamentais que cada partido precisa possuir; e (c) a necessidade de os parlamentares brasileiros³⁷ saberem a agenda, filosofias, conquistas eleitorais, linhas de atuação, pensamento e objetivos partidários, com base nos quais o candidato à presidência foi eleito, a fim de que possam exercer os respectivos mandatos de modo mais próximo de uma democracia constitucional como a brasileira, a qual promove o advento de liberdades, direitos e deveres, tais como os de um parlamentar saber se seu partido é de oposição ou da base aliada do governo, qual é e por quem é composta esta última, além de saber se desejará ou não apoiar, enquanto legislador individual, o governo junto ao Poder Legislativo e, ao final da cadeia relacional, junto ao seu eleitorado e ao próprio povo e população brasileira, genérica e amplamente concebida. Repare-se que as causas acima, em menor ou maior medida, são claramente associáveis aos motivos centrais de exigência constitucional de filiação partidária como requisito

³⁷ Candidatos eleitos, principalmente, para o parlamento nacional, mas sem afastar as chefias dos Poderes Executivos estaduais, municipais e distritais, juntamente com os membros dos Poderes Legislativos das mesmas esferas, graus e entes federativos citados.

essencial para a candidatura a qualquer cargo público eletivo, com foco especial, tendo em vista o exemplo central a estimular a presente pesquisa, ao cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.

Assim, quando o legislador constituinte originário criou a inelegibilidade, para pretendentes a uma candidatura e não filiados a um partido político - “Art. 14. (...) § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...) V - a filiação partidária (...)”³⁸ - certamente não focou e se concentrou apenas no processo eleitoral. Mas, seguramente, também no momento pós-eleitoral, incluindo todo o mandato do candidato eleito, verdadeira razão de ser para tal requisito, sem o que perde majoritariamente em significado e motivo de existência³⁹.

É certo que este capítulo final não se encerrará sem breves, mas imprescindíveis passagens, por específicas formas e métodos de interpretação constitucional, em cima dos quais se concluirá a defesa e a confirmação da hipótese desde o início lançada. Entrementes, mesmo antes de se dar sequência a desdobramentos das questões supra e que ora se pretende com mais afincio defender e demonstrar, as breves linhas seguintes representarão um prosseguimento de avaliações sobre problemáticas da democracia constitucional e do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Não é de hoje que a democracia representativa do Brasil mostra e traz à baila uma série de problemas. Embora não seja fácil a troca de sua primazia no interior do sistema democrático do país, é realidade que inúmeros mecanismos, institutos e instituições, todos, em menor ou maior grau, relacionados à figura da representatividade, são questionados pela população.

³⁸ Segue o inteiro teor do Art. 14, § 3º, da Constituição de 1988: “§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador”.

³⁹ “Collapsing democracies follow on collapsing political parties. In short, democracy is in trouble when the party is over” (SCHEPPELE, 2018, p. 496.). Portanto, é fundamental perceber que o problema não se encontra nos partidos políticos, pois estes são um dos pilares da democracia contemporânea. Sua ausência é que compromete, conforme já visto, o pluralismo político enquanto alicerce democrático.

SCHEPPELE, Kim Lane. *The Party's Over*. In: GRABER, Mark A., LEVINSON, Sanford, TUSHNET, Mark (Coord.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

Partidos políticos, sindicatos, direitos de voto e de ser eleito, eleições típicas, entre muitos outros, vêm sendo objeto de crescente desconfiança, seja por parte, ora da população, ora por parte dos próprios governos, os quais, sem a democracia, muito provavelmente sequer estariam com a responsabilidade de gerir e administrar o país. Um palco e cenário, certamente, que ultrapassam as fronteiras da nação brasileira, para serem também observados em diversos países, de muitos outros continentes. Não à toa, os estudos e reflexões⁴⁰ sobre uma crise da democracia representativa e do próprio Estado democrático de Direito espalharam-se e ganharam força, ao ponto de, nos dias de hoje, poderem ser encontrados múltiplos trabalhos de excelência sobre o assunto⁴¹. O direito de sufrágio, resumidamente entendido como o direito de se escolher os representantes do povo junto ao Poder Público, assim como o direito de poder um cidadão ser escolhido para a representação política, perde força para discursos e movimentos mais autoritaristas⁴².

Recorde-se que, juntamente com a democracia chamada participativa, em relação à qual maiores comentários foram tecidos no capítulo segundo, a democracia representativa, cujo exame logo preliminar ocorreu no primeiro capítulo deste artigo é, em singelas lembranças e acréscimos ao anteriormente

⁴⁰ “Nesse cenário, a indagação é óbvia: o que esperar do sistema político-democrático brasileiro, que envolve instituições, governos, agências de regulação, mercados, partidos, sindicatos e movimentos sociais – sistema político sempre marcado por altos graus de tensão e altas doses de imprevisibilidade? Ao responder a essa pergunta, sociólogos e juristas inspirados pela teoria dos sistemas afirmam que a inteligência política pressupõe capacidade de aprendizagem e inovação, conjugada com uma adequada gestão de riscos. Também dizem que, no regime democrático, as decisões coletivas costumam ser tomadas em condições mutantes e descontínuas e em ambientes marcados pela diferenciação funcional entre sistemas, por pluralismo de valores e por conflitos de interesses. Como decorrência, a democracia acaba deflagrando processos com resultados que muitas vezes são fortuitos, inesperados e incertos – concluem” (FARIA, 2021).

FARIA, José Eduardo. O constitucionalismo de exceção e a perversão do direito de crítica - Por quanto tempo mais teremos um Estado Democrático de Direito? Para onde o sistema político brasileiro está se dirigindo? In: **JOTA, Opinião & Análise**. 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-constitucionalismo-de-excecao-e-a-perversao-do-direito-de-critica-25062021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_25062021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&mp=1. Acesso em: 29 set. 2022.

⁴¹ Vários dos quais mencionados ou a serem ainda labutados neste Artigo.

⁴² Sobre exemplos estrangeiros, conferir, entre outros, o aqui já mencionado trabalho de Tom Ginsburg e Aziz Z. Huq (GINSBURG, HUQ, 2018.), além da obra coletiva capitaneada por Mark A. Graber, Sanford Levinson e Mark Tushnet (GRABER, LEVINSON, TUSHNET, 2018). GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy**. Chicago: The University of the Chicago Press, 2018.

já analisado, aquela fundada nas intituladas eleições típicas, pelas quais é consubstanciada a escolha dos representantes do povo brasileiro. E, frise-se, tais eleições alcançam a chefia dos Executivos do Estado federativo brasileiro, englobando Presidente da República, Governadores de Estado, do Distrito Federal e Prefeitos, assim como os chamados parlamentares, em seu sentido amplo, na figura dos Vereadores, integrantes das Câmaras dos Vereadores ou Municipais, dos Deputados Estaduais, com cadeiras nas Assembleias Legislativas de cada Estado membro da Federação brasileira, Deputados Distritais, que compõem a Câmara Legislativa, Deputados Federais, com assento na Câmara dos Deputados e Senadores da República, membros do Senado Federal. Pela via do voto, o povo brasileiro outorga poderes a tais personagens e figuras políticas, passando a existir uma relação entre outorgantes e outorgados, em que estes últimos adquirem poderes variados, a serem exercidos enquanto durar seu mandato eleitoral, dada a própria característica democrática do direito de voto, a saber, sua periodicidade, que evita com que pessoas se eternizem na ocupação de cargos públicos eletivos.

No entanto, a democracia representativa, alvo de frequentes agressões⁴³, vem se esforçando para, com base em rijos alicerces nos próprios direitos fundamentais e em suas nuances ligadas a princípios democráticos, continuar existindo. Aqueles para quem foram outorgados poderes pelo povo, em várias circunstâncias e, inúmeras vezes, deixam de atender às expectativas do eleitor, o qual finda por ver crescer a desconfiança em seu candidato eleito. Um verdadeiro desgaste político de ocupantes de cargos públicos eletivos. Concomitantemente, ordens jurídicas que se valem de escolhas indiretas para seus governantes, passam, igualmente, por momentos de questionamentos⁴⁴.

⁴³ Julia lunes Monteiro, ao trazer alternativas para uma maior participação cidadã no país, sobretudo pela via digital e junto ao processo de elaboração de espécies normativas, faz, paralelamente, menção à crise da representação democrática e afirma: “(...) o denominado *‘déficit de representatividade’* pode ser apontado como os dissensos entre os interesses ou preferências dos cidadãos e o atendimento a eles pelos candidatos eleitos” (MONTEIRO, 2021, p. 18.).

MONTEIRO, Julia lunes. **Crowdlaw**: abrindo as portas do governo para a participação digital. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

⁴⁴ As próprias eleições para a presidência dos Estados Unidos (EUA), nação com bases jurídicas calcadas na *Common Law*, com sólido arcabouço democrático e que, em variados momentos da história do país, exerceram grande influência no processo de consolidação do Estado brasileiro,

Com efeito, se este cenário de críticas e desconfiânças em relação ao sistema representativo é uma realidade implacável⁴⁵, problemas de todas as ordens começaram a ocorrer, um dos quais, cerne maior do presente artigo, se refere à inconstitucionalidade da não filiação partidária após a eleição de candidato para cargo público eletivo, com maior especificidade, para cargo público executivo eletivo. É certo, conforme anteriormente já introduzido, que o grande ensejo para a presente construção acadêmica partiu do fato de, de 19 de novembro de 2019 a 30 de novembro de 2021, o chefe do Poder Executivo nacional ter-se encontrado sem nenhum partido político. Ou seja, administrou o país – com todas as dinâmicas, diálogos, conexões e arranjos interinstitucionais -, por boa parte de seu governo, sem qualquer vinculação partidária oficial e formal.

E, de acordo com o que finalmente se pode aqui proclamar, ainda mais após todo o desenvolvimento de cada linha deste trabalho, se o Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República, coloca como requisito para a elegibilidade a filiação partidária, não se deve limitar tal entendimento do legislador constituinte originário a, apenas, o momento eleitoral. O referido dispositivo ampara e sustenta o período do mandato do candidato eleito, sobretudo, mas não somente, em razão das causas ensejadoras a que se fez já menção no início do presente capítulo.

Resumidamente, vale lembrar as três causas citadas. Em primeiro lugar, no tocante às bases da democracia constitucional brasileira e seus princípios, o

sobretudo a partir da instauração do republicanismo no Brasil - com a posterior criação da segunda Constituição nacional, com vigência a partir de 1891 -, também vêm, há um tempo, suportando incertezas e inseguranças no que toca à relação entre eleitores e eleitos.

⁴⁵ O Art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição de 1988, quando traz características, atrás das quais residem normas gerais, como no caso de o voto dever ser direto, finda por se render à complexidade de muitas eleições parlamentares pátrias, uma vez que um complicado conjunto de normas eleitorais para a composição dos Legislativos da federação brasileira, máxime no caso de aplicação do chamado sistema proporcional e de questões como a da suplência - a qual leva a uma alteração na ocupação dos cargos públicos legislativos, a partir de uma comparação com o período de candidaturas eleitorais -, costuma levar o eleitorado a gradativamente desconfiar de algumas das bases eleitorais, políticas e, por conseguinte, da democracia brasileira. Embora, no presente momento, tais últimas colocações não sejam temas para aprofundamento, são potenciais causadoras de dúvidas, indagações, críticas e descontentamento com a democracia constitucional da nação.

pluralismo político exsurge com toda força. O Art. 1º, inciso V⁴⁶, evidencia que o legislador constituinte prestigiou tal princípio da própria democracia brasileira, fazendo com que seus efeitos se espalhassem por todo o corpo constitucional.

Vale ressaltar que o Art. 17⁴⁷, inserido dentro do Título II da Constituição, reservado aos direitos e garantias fundamentais, calca-se, entre outros princípios e alicerces jurídicos, no valor do referido pluralismo. Assim, ao se referir aos partidos políticos, a Constituição de 1988 não somente criou um instituto que se volta para a oferta de acesso e filiação dos cidadãos a determinadas filosofias políticas compartimentalizadas, mas também enrobusteceu o pluralismo, na esfera sua política e, igualmente, social, uma vez que pautas, agendas e inclinações partidárias podem, com muita facilidade, alcançar o âmbito social, por sua vez vinculado a uma série de pleitos e razões fundadas em experiências sociológicas.

Canotilho em mais uma contribuição para a presente pesquisa jurídica, deixa clara a necessidade de se associar ao princípio democrático e social, o pluralismo político. E este, por sua vez, depende da existência de partidos políticos, os quais fizeram com que a democracia somente pudesse acontecer, sobre as bases da Constituição portuguesa de 1976⁴⁸, com a existência partidária, indispensável para o advento e evolução de um Estado constitucional. O referido autor e professor português, em cadeia coerente de ideias, então salienta que “o princípio democrático, como já se referiu, não assenta numa unidade imposta ou pressuposta, mas sim no pluralismo político e social.

⁴⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) V - o pluralismo político”.

⁴⁷ “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei”.

⁴⁸ Não é objetivo do presente trabalho examinar tal Constituição. Entretanto, muitas características da mesma, assim como várias teorias em torno desta Constituição, muito auxiliam o Direito brasileiro, sobretudo depois do advento da Constituição brasileira de 1988. Eis um dos vários motivos pelos quais nesta e em tantas outras investigações, exemplos oriundos de Portugal e seus pesquisadores terem tanta aceitação e influência no Brasil, com grande potencial de contribuição epistemológica.

Consequentemente, a democracia só podia caracterizar-se como um Estado constitucional de partidos” (CANOTILHO, 2003, p. 315).⁴⁹

Para além do acima dito, uma segunda causa supra anunciada, merece destaque. Trata-se da relação eleitor, candidato e partido político. Embora junto ao Poder Legislativo seja aparentemente mais fácil se pensar em uma vinculação do candidato eleito às suas promessas de campanha, junto ao Poder Executivo, atualmente, é bem exigida tal conduta governamental. Ou seja, uma conduta que dê conta de prestação periódica de contas (pelo candidato eleito para um cargo do Poder Executivo), ao seu representado e, principalmente, ao partido ao qual se encontra filiado.

Enfim, a terceira causa ensejadora para uma filiação partidária, refere-se às próprias relações entre políticos, seus partidos e demais representantes do povo brasileiro. Em outras palavras, a um representante eleito no parlamento por determinado partido, surge um certo direito de saber qual a filiação partidária do Presidente da República, uma vez que este último pode, com base na própria Constituição, tomar medidas que visem ao atendimento de suas promessas de campanha.

Mas, para que o que acima se afirma se consolide, é necessário sejam cumpridas já mencionadas normas de fidelidade partidária, a fim de que possa um Presidente da República, por exemplo, encontrar junto ao Congresso Nacional e a seus grupos específicos, o apoio suficiente para poder governar – máxime por meio de decretos, medidas provisórias, entre outras formas de espécies normativas e atos administrativos.

Ressalte-se, a Câmara dos Deputados, em Brasília, possui 513 (quinhentos e treze deputados federais, cada qual representando um Estado-membro da federação brasileira. E, apesar de caber ao Senado Federal, segunda casa legislativa integrante do Congresso Nacional, a proteção do direito dos Estados membros (com seus 81 Senadores), os direitos dos cidadãos representados e, de cada Estado, encontram-se completamente envolvidos e

⁴⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 07. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

imbricados. Paralelamente, contudo, se se falar dos direitos de informação e conhecimento por parte de candidatos eleitos para o parlamento, nova plêiade de reflexões exsurge e passa a merecer especial atenção⁵⁰.

Se inclinando ao cerne desta causa ensejadora, é fundamental lembrar que os próprios parlamentares, em uma espécie de via de mão dupla, precisam saber a filiação partidária do Presidente da República, uma vez que seus votos e análises devem tender a ser coerentes com o estatuto partidário e as filosofias por aquele consagradas.

Entretanto, se não bastassem os vários argumentos já expostos, eis que surge, agora, o breve exame da interpretação da norma constitucional que exige filiação partidária para a candidatura a cargo público eletivo. Ainda que direta e imediatamente, já que o ora artigo focará, com rigor, na hipótese desde começo alçada. Assim, as linhas seguintes se debruçarão sobre o que apenas se salienta.

Nesse sentido, mediante um método interpretativo ou, até mesmo, a conjunção de vários, a versarem sobre o acima referido inciso V, do § 3º, do Art. 14, entende-se não existir dúvida sobre o que ora se enfatiza. Uma desfiliação partidária, apenas se enquadrável nas hipóteses legais e constitucionais⁵¹, o que

⁵⁰ Embora esteja ligada à terceira causa ensejadora, citada neste terceiro capítulo, não é a pretensão do presente estudo um maior alongamento em tal reflexão, considerando o tempo de dedicação para o tema, neste Artigo.

⁵¹ Leia-se, com atenção, o § 1º, do Art. 17, da Constituição de 1988, sobretudo sua parte final: “§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. As normas sobre fidelidade partidária, para além dos estatutos partidários, possuem previsão legal. Para fins, finalmente, de registro no presente Artigo jurídico, assim estatui o Art. 1º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995: “Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”. Os artigos 22 e 22-A trazem possibilidade e situações, na ocorrência das quais pode acontecer uma desfiliação partidária. São os casos de cancelamento da filiação (por morte, expulsão, perda dos direitos políticos etc.) e de desfiliação sem ou por justa causa, com a importante lembrança de que uma desfiliação sem justa causa do partido político pelo qual foi eleito, é reputada, pela lei, causa imediata para a perda do mandato do detentor do cargo público eletivo (BRASIL, **lei 9.096, de 19 de setembro de 1995**). Assim, muito embora não seja esta a finalidade precípua deste Artigo - importante ressaltar que existem exceções à fidelidade partidária, mas sem comprometimento ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à necessidade de um candidato eleito restar vinculado a uma ideia, a uma linha, a um programa

parece muito distanciar-se do exemplo nodal trazido neste Artigo, uma vez que o tempo de desvinculação e a não filiação em nenhum outro partido durante período de mais da metade do mandato presidencial de 4 (quatro) anos, levam à conclusão de uma real intenção governamental⁵² de “administrar sem partido”.

Desse modo, em conformidade com o desde o início proposto e visando a uma interpretação de imperiosa norma constitucional, a intenção é somente ratificar o que se desenvolve. Por corolário, apesar de vários métodos, formas e espécies interpretativas, ligados às normas constitucionais, sob diversos mantos teóricos, poderem ser aqui levantados, prefere o Autor escolher e eleger a hermenêutica constitucional que considera mais adequada e confirmar suas bases e conclusões argumentativas sobre ela. Mas isto, como dito, certamente não afasta outros métodos, formas e espécies que se pretenda conferir ao que ora se defende neste texto.

Logo, no caminho proposto, mais uma vez se buscando amparo na teoria constitucional de Canotilho, embora uma série de interpretações e métodos possam ser trazidos à tona, tais como os métodos jurídico normativo-estruturante, o valorativo-sociológico, a interpretação comparativa, entre outros, aqui se realçará o método normativo-concretizador, sem abandono mais direto e imediato, ao chamado e sempre tradicional método jurídico ou hermenêutico clássico⁵³. Dessa forma, o método normativo-concretizador “arranca da ideia de

político-partidário. Pela leitura conjunta de Constituição e Lei 9.096/1995, não são necessários grandes esforços para se captar o *animus* legiferante em prol da proteção dos partidos políticos e das demais normas e/ou valores supra apenas citados. Dando-se, com efeito, a desfiliação, pressupõe-se, automaticamente, a pretensão de nova filiação a um outro partido político. E, o que afronta, antes de tudo, a própria Constituição da República, no ver e sentir do ora Autor, é que não se pode perpetuar, nem mesmo alongar em demasia, a partir do que se examina como objeto central deste estudo, uma transitoriedade, ou seja, não se pode propositalmente exercer um mandato sem filiação partidária e, nem mesmo, uma vontade e intenção real de migração e filiação a um outro partido político.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9096.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

⁵² Referência, frise-se, ao governo brasileiro do período histórico já mencionado e delimitado, que dá ensejo ao núcleo essencial do que ora se pesquisa.

⁵³ Prestigiar-se-á clássico sistema de interpretação das normas constitucionais, o qual, por sua vez, possui foco direcionado para as normas jurídicas. Entretanto, não obstante o presente texto não pretenda se valer de enfrentamento de modernas teorias interpretativas, com foco voltado para o funcionamento e comportamento das instituições de um país, sobretudo por não se

que a leitura de um texto normativo se inicia pela pré-compreensão do seu sentido através do intérprete”.⁵⁴ Note-se, a concretização do Art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a partir e para uma situação histórica concreta, não conduz à outra conclusão, senão à de que a filiação partidária é requisito para a elegibilidade, principalmente porque uma pré-compreensão, seja teórica, seja prática, remete à ideia de que um candidato eleito, sem partido, afronta a intenção do legislador constituinte brasileiro.

Paralelamente, conforme também anunciado, a escolha pelo clássico método jurídico, com foco em elementos interpretativos como o literal, o sistemático, o histórico e o teleológico, igualmente contribui para que se consolide o entendimento segundo o qual a filiação partidária é requisito para elegibilidade, sobretudo porque a literalidade da norma, em sua essência, estende-se ao período pós-eleitoral (gramaticalidade, *lato-sensu*). Continuando, o criador da Constituição assim pensou ao elaborar a norma (historicidade), as finalidades da norma projetam-se em uma manutenção da filiação após o candidato ser eleito (racionalidade finalística) e a Constituição e o ordenamento, enquanto sistema de normas, levam à ideia de proteção dos representados e outros representantes eleitos, junto a filosofias e programas partidários (lógica sistemática).⁵⁵

Por consequência, assim, de todo o exposto, percebe-se que se inseguranças ligadas à democracia constitucional, máxime representativa, conduziram o Brasil para uma situação de desrespeito ao pluralismo político e social, um dos alicerces maiores de um Estado democrático de Direito – sem

reputar necessário e imprescindível para as compreensões e conclusões desejadas, poderiam as teorias que sobre elas versam ser lembradas, não fossem as escolhas do aqui Autor. E, reforce-se, apesar de não ser objeto deste Artigo, mesmo o uso de teorias referentes às interpretações institucionais, finda por conduzir aos mesmos resultados parciais e finais, que confirmam a hipótese inicialmente aduzida. Sobre o tema, Adrian Vermeule tece importantes considerações, assim como firma e consolida teorias, o que o tornam uma referência a ser aqui citada para aprofundamentos, em especial a partir de sua obra “*Judging under uncertainty: an institutional theory of legal interpretation*” (VERMEULE, 2006).

VERMEULE, Adrian. **Judging under Uncertainty: An Institutional Theory of Legal Interpretation**. Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 07. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1212.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 07. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1210-1215.

que nem mesmo o avanço da democracia participativa pudesse dar conta de amenizar o desgaste da representação política -, não é por isso que serão justificadas soluções ou inovações afrontosas aos direitos fundamentais constitucionais, resultado histórico da luta humana por seus direitos mais básicos e em relação à qual muito ainda há a se evoluir.

Considerações finais

Apesar de o mundo contemporâneo experimentar uma série de crises em instituições e institutos, um dos quais o da democracia constitucional representativa, é certo que vem, pelo menos até a data de conclusão do presente Artigo, resistindo, aprendendo e se valendo dos problemas enfrentados para poder se fortificar e evoluir. Dificilmente, depois de um período de questionamentos às bases da representação política em uma série de países, poder-se-ia vislumbrar momentos de completa paz democrática. Em vários países, de todos os cantos do planeta, a democracia constitucional se viu, ora mais intensamente, ora menos, ameaçada em seus pilares mores.

De todo modo, ainda que ameaçada, conforme no parágrafo anterior salientado, crises, incertezas e ataques devem servir como novo ponto de partida para o recrudescimento da jornada democrática. No caso brasileiro, a maioria das principais macro instituições nacionais, juntamente com vários dos mais relevantes institutos jurídicos e políticos, mesmo diante de percalços - muitos dos quais, até mesmo, parte de um processo de críticas à estrutura estatal e ao sistema político, ampla e largamente concebidos -, mantiveram-se, sob um olhar, mesmo que genérico, com suas bases bem soldadas e resistentes.

Deveras, abalos vêm há tempos acontecendo e os Poderes da República, em comunhão com suas ramificações e subdivisões estruturais, vêm, igualmente, comportando-se em permanente processo de tentativa de manutenção do *status quo* democrático, com suas raízes encontradas, principalmente, na Constituição de 1988. Nesse viés, sobre os partidos políticos, assim como vários direitos fundamentais e outros princípios cabais para a democracia constitucional do país, tais como o pluralismo político e múltiplas

liberdades, deve recair redobrada atenção, proteção e cuidado por parte dos mais diversos grupos e repartições sociais interessadas na permanência e, sempre, vitória e prevalência do regime democrático.

Reforce-se, infirmar a filiação partidária e, paralelamente, enfraquecer o sistema político, federativo e republicano nacional deve ser conduta e ato rechaçados e combatidos, caso se deseje, lógica e conseqüentemente, manter o resultado dos trabalhos constituintes que redundaram na Constituição do país, com suas décadas de vigência e constante amadurecimento. Aliás, amadurecimento este em permanente fortificação, tendo em vista a juventude da democracia constitucional brasileira.

Por conseguinte, especificamente no que diz respeito à hipótese e objetivos centrais do presente Artigo, as análises e exames trazidos à baila durante o texto – tais como, entre outros, os ligados à interpretação constitucional, à magnitude do pluralismo político enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e à inconstitucionalidade sustentada -, tiveram por meta e fitos primordiais reforçar a normatividade constitucional e legal do país, mesmo que, para isso, tenha sido necessária uma mais acurada construção jurídica sobre os assuntos nucleares deste trabalho. Ressalte-se, os principais dos quais vinculados ao regime democrático nacional, sua manutenção e, enfim, sustentabilidade, em relação à qual se alça a patamar elevado a preocupação com as presentes e futuras gerações.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 7. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm. Acesso em: 08 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brancos” e interconstitucionalidade:** itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FARIA, José Eduardo. O constitucionalismo de exceção e a perversão do direito de crítica - Por quanto tempo mais teremos um Estado Democrático de Direito? Para onde o sistema político brasileiro está se dirigindo? In: **JOTA, Opinião & Análise.** 25 jun. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-constitucionalismo-de-excecao-e-a-perversao-do-direito-de-critica-25062021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_-_25062021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station&=1. Acesso em: 29 set. 2022.

FARIA, José Eduardo. **O Brasil pós-constituente.** Rio de Janeiro: Graal, 1989.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. **How to save a constitutional democracy.** Chicago: The University of the Chicago Press, 2018.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist.** Cambridge: John Harvard Library, 2009.

MONTEIRO, Julia Iunes. **Crowdlaw:** abrindo as portas do governo para a participação digital. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais.** São Paulo: Editora Atlas, 2000.

SCHEPPELE, Kim Lane. The Party's Over. In: GRABER, Mark A., LEVINSON, Sanford, TUSHNET, Mark (Coord.). **Constitutional Democracy in Crisis?** New York: Oxford University Press, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

SUNSTEIN, Cass R. **How change happens.** Cambridge (MA): MIT Press, 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da democracia na América**. Parede: Principia Editora, 2007.

VERMEULE, Adrian. **Judging under Uncertainty: An Institutional Theory of Legal Interpretation**. Massachusetts: Harvard University Press, 2006.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2000. 2 v.